



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 133.037 - GO (2009/0062947-8)**

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : OSVALDO SERRÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : WILSON MOREIRA TORRES
EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO.

1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes.

2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas.

3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações.

4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez.

5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, denegando a ordem de *habeas corpus*, e o voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), no mesmo sentido, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.037 - GO (2009/0062947-8)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : OSVALDO SERRÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : WILSON MOREIRA TORRES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): O advogado Osvaldo Serrão impetrou a presente ordem de **habeas corpus**, em benefício de **Wilson Moreira Torres**, sob alegação de constrangimento ilegal por parte do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Aduz o impetrante que o paciente foi condenado a dezessete anos e sete meses de reclusão e ao pagamento de quinhentos e seis dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I e parágrafo 1º; e inciso II, combinado com o parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/98; e artigo 14, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. Acrescenta que a condenação teve por base prova ilícita, obtida mediante monitoramento telefônico, o qual fora autorizado sem a observância do requisitos legais previstos na Lei nº 9.296/96, uma vez que o MM. Juiz não justificou a indispensabilidade da medida e não apontou nenhum dado concreto a justificar as sucessivas renovações da autorização. O monitoramento se estendeu por mais de dois anos. A Lei nº 9.296/96 fixa o prazo de quinze dias para a duração da medida prorrogável por igual período, se comprovada sua indispensabilidade. O próprio juízo reconheceu, mais de um ano antes do encerramento da medida, o excesso de sua duração. Impetrado **habeas corpus** perante o E. Tribunal impetrado, com vista à declaração de nulidade da r. sentença, a ordem foi denegada. Pleiteia o impetrante a concessão da ordem, para que seja anulado o processo **ab ovo** por ofensa aos artigos 5º; e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 2º; e 5º; da Lei nº 9.296/96, determinando-se, além do desentranhamento das provas ilícitas, seja proferida nova sentença, avaliando-se a necessidade de alteração da denúncia (fls. 2 a 8).

O E. Tribunal impetrado prestou as informações de fls. 527 e 531/534.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, a fls. 563/568, em parecer assim ementado:

“Nulidade do processo. Interceptação de comunicação telefônica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundamentação. Prorrogação: admissibilidade.

a) A decisão inicial apresenta fundamentos idôneos para autorizar a interceptação da comunicação através das linhas telefônicas especificadas, quais sejam: a natureza e gravidade do crime (tráfico internacional de entorpecentes), os indícios de autoria e ser esse o único meio possível, no caso, para a obtenção de provas conclusivas sobre os fatos criminosos e respectivas autorias, apontados por aqueles.

2) Por outro lado, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o prazo da diligência de interceptação de comunicação telefônica pode ser renovado por igual período, não havendo restrição legal quanto ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada a necessidade.

Parecer no sentido de que seja denegada a ordem requerida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.037 - GO (2009/0062947-8)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : OSVALDO SERRÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : WILSON MOREIRA TORRES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Insurge-se o paciente contra v. acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

“Penal. Processual Penal. **Habeas corpus**. Ilegalidade de quebra de sigilo telefônico. Nulidade processual, a partir do ajuizamento da ação se suscita. Reconstituição da sentença condenatória. Inconsistência do pleito.

1. Para aferir-se do constrangimento ilegal vislumbrado pelo impetrante, necessário seria, como é, revolver-se todo o acervo probatório contido nos autos da ação criminal de que se cogita, bem assim do processo cautelar de quebra de sigilo telefônico, garimpando a nulidade de que a causa se diz viciada, desde seu nascedouro, a que é infenso o rito procedimental do **habeas corpus**, ressalvada sua apreciação no julgamento da apelação interposta em favor do paciente, caso tenha sido agitada nesse recurso.

2. Ademais, os documentos produzidos pelo impetrante nas fls. 500/913, demonstram que a quebra de sigilo e suas prorrogações foram deferidas à vista de extensas representações da autoridade policial, mediante fundamentadas decisões do magistrado, ora alongadas, ora sintéticas, não se lhes divisando ilegalidade manifesta, que autorize de plano anulá-las.

3. Constrangimento ilegal não comprovado. Ordem denegada.

A complexidade da organização criminosa na qual foi paciente acusado de integrar, com muitos agentes envolvidos demonstra, em princípio, a necessidade do monitoramento telefônico deferido pelo MM. Juiz, porque para investigar a conduta de cada agente e o seu papel na organização é imprescindível saber com quem cada um mantém contato e qual o teor das comunicações.

É certo que houve diversos deferimentos dos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas. Tal fato, porém, não caracteriza nulidade. E isto, porque não consta da Lei nº 9.296/96 que a autorização de interceptação telefônica pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogado por uma única vez.

O que a lei exige, sim, é que seja demonstrada a necessidade da medida. E tal necessidade está demonstrada, como acima referido, pela complexidade das investigações.

É humanamente impossível desvendar as ramificações de uma organização tão complexa, como aquela da qual o paciente foi acusado de integrar, com apenas trinta dias de investigação.

A duração a interceptação telefônica deve ser proporcional à investigação a ser efetuada. Assim, o prolongamento das escutas está justificado nos autos, pelo que não se divisa na espécie coação ilegal a esse título.

A propósito:

CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO **TELEFÔNICA**. NULIDADES. PRAZO DE **DURAÇÃO**. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES **TELEFÔNICAS**. RECURSO DESPROVIDO.

I. **A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.**

II. O prazo de **duração** da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.

III. O habeas corpus é meio impróprio para a análise das alegações que não encontram pronto respaldo nos documentos carreados ao feito, quais sejam, de que as interceptações teriam sido deferidas sem que a polícia procedesse anteriormente a qualquer ato investigatório dos delitos, de que a prova dos crimes de que foram acusados os pacientes poderia ter sido obtida por outros meios, e da confiabilidade questionável das degravações juntadas aos autos.

IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.

V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da **escuta telefônica**, pois o que importa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.

VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da **escuta**, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal.

VII. Não procede a alegação de nulidade nas interceptações pelo fato de o Ministério Público não ter sido cientificado do deferimento das medidas investigatórias, se sobressai que o Parquet acompanhou toda a investigação dos fatos, inclusive a interceptação das comunicações **telefônicas** dos pacientes, não sendo necessário que fosse formalmente intimado de cada prorrogação das **escutas**.

VIII. O Juiz, ao determinar a **escuta telefônica**, o faz com relação às pessoas envolvidas, referindo os números de telefones, não cabendo à autoridade policial fazer qualquer tipo de “filtragem”.

IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.

X. Hipótese em que não foi determinada a quebra do sigilo do advogado em nenhum momento, ocorrendo apenas gravações e transcrições automáticas de algumas ligações recebidas do advogado pelos investigados.

XII. Se, no curso da **escuta telefônica** – deferida para a apuração de delitos punidos exclusivamente com reclusão – são descobertos outros crimes conexos com aqueles, punidos com detenção, não há porque excluí-los da denúncia, diante da possibilidade de existirem outras provas hábeis a embasar eventual condenação.

XIII. Não se pode aceitar a precipitada exclusão desses crimes, pois cabe ao Juiz da causa, ao prolatar a sentença, avaliar a existência dessas provas e decidir sobre condenação, se for o caso, sob pena de configurar-se uma absolvição sumária do acusado, sem motivação para tanto.

XIV. É lícita a interceptação **telefônica** deferida por Autoridade Judicial, atendendo representação feita pela Polícia, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais.

XV. Recurso desprovido.

(Recurso ordinário em **habeas corpus** nº 13274/RS, relator Ministro Gilson Dipp, j. em 19/08/2003).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DOS AGENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.

2. Havendo um conjunto de indícios de que o paciente tenha cometido os crimes a ele imputados, autorizador da propositura da ação penal, não se configura inepta a denúncia que descreve, de forma pormenorizada, a conduta do paciente, bem como narra o modus operandi utilizado pela organização criminosa estabelecida, em tese, para a prática dos delitos de associação para o tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consiste na comercialização de entorpecentes.

3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação nela contida.

4. Este Superior Tribunal tem entendimento de que a interceptação telefônica não pode exceder 15 dias. Todavia, pode ser renovada por igual período, não havendo restrição legal ao número de vezes para tal renovação, se comprovada a sua necessidade.

5. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o lapso temporal ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia.

6. Não há falar em constrangimento ilegal em face de decreto preventivo que motivadamente demonstra a necessidade da prisão cautelar do paciente, policial militar, para garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, fundamentado em situação concreta, qual seja, a continuidade

da prática delituosa. Precedentes do STJ.

7. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

8. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos

processuais.

9. Tratando-se de ação penal complexa, com grande número de réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, justifica-se a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

10. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável.

11. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem fiança.

12. A vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/4/08).

13. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.

14. Ordem denegada.

(Habeas corpus nº 110644/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 16/04/2009).

Não está, pois, caracterizado na espécie o alegado constrangimento ilegal descrito na inicial, porquanto a interceptação telefônica foi autorizada, porque necessária para as investigações. E quanto às prorrogações do monitoramento, não caracterizam afronta à Lei nº 9.296/96, pois não limitou o legislador a prorrogação a uma única vez.

Em face do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0062947-8

HC 133037 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200335000012115 200801000658802

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO SERRÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : WILSON MOREIRA TORRES

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguarda o Sr. Ministro Og Fernandes."

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.037 - GO (2009/0062947-8)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Segundo o parecer de origem, no Tribunal Regional,

"... a questão posta no presente *writ*, conforme bem asseverado pela autoridade dita coatora nas informações acostadas às fls. 922/923, é objeto de recurso de apelação..."

Segundo o Relator, Hilton Queiroz,

"... considero que, para aferir-se do constrangimento ilegal vislumbrado pelo impetrante, necessário seria, como é, resolver-se todo o acervo probatório contido nos autos da ação criminal de que se cogita, bem assim do processo cautelar de quebra de sigilo telefônico..."

Como há notícia de que a apelação foi pautada, quero entender, primeiro, que de bom aviso é se aguarde mesmo o julgamento do recurso pautado; depois, se necessário for, que se venha ao Superior Tribunal com outro habeas.

Voto, pois, aqui e agora, com o Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0062947-8

HC 133.037 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200335000012115 200801000658802

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO SERRÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : WILSON MOREIRA TORRES

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves denegando a ordem de habeas corpus, e o voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário